

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2007/13030

RELATÓRIO

1. Trata-se de Termo de Acusação (fls. 476/485), apresentado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face de **Companhia Brasileira de Latas, Jairo Carlos dos Santos, Antônio Carlos Rodrigues e Arnaldo Maurício da Silva**, na qualidade, respectivamente, de acionista controladora e membros do Conselho de Administração, à época dos fatos, da Companhia de Embalagens Metálicas MMSA S/A. ("**MMSA**" ou "**Companhia**"), por infração ao disposto no *caput* do art. 221 da Lei nº 6.404/76, que assim dispõe:

"Art. 221. A transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade.

Parágrafo único. Os sócios podem renunciar, no contrato social, ao direito de retirada no caso de transformação em companhia."

2. O presente processo originou-se do Processo Administrativo CVM nº RJ2006/3553, no âmbito do qual se constatou que a MMSA, sociedade anônima de capital aberto, foi transformada em sociedade limitada, conforme deliberação tomada na Assembléia Geral Extraordinária (AGE) realizada em 20.02.06, sem observar o disposto no art. 221 da Lei nº 6.404/76.

3. A transformação em tela foi objeto de deliberação na Reunião do Conselho de Administração (RCA) realizada em 27.01.06, tendo sido aprovada por unanimidade de votos na **AGE realizada em 20.02.06**, a qual contou com a presença de acionistas que representavam 100% do **capital votante**, quais sejam: Jairo Carlos dos Santos, Companhia Brasileira de Latas, Arnaldo Maurício da Silva e Antônio Carlos Rodrigues. Segundo retificado pela MMSA, os referidos acionistas representavam 99,67% de seu **capital total**, e não o percentual equivocadamente informado na Ata da AGE (99,99%) e nas informações prestadas anteriormente à CVM (100%). (parágrafo 6º ao 10º do Termo de Acusação)

4. Conforme apurado pela SEP, o Edital de Convocação da referida AGE foi publicado em 04, 07 e 08.02.06, portanto, dentro do prazo previsto no artigo 124 da Lei nº 6.404/76. A Ata da Assembléia, por sua vez, foi publicada em 22.02.06 e enviada à CVM, via Sistema IPE, em 05.04.06. Ademais, constatou-se que não havia qualquer previsão no Estatuto Social da MMSA dispoendo sobre transformação de sociedade, nos moldes do art. 221 da Lei nº 6.404/76. (parágrafos 8º e 36 do Termo de Acusação)

5. Em atenção a requerimento efetuado pela área técnica, a MMSA informou sua composição acionária quando da AGE de 20.02.06, segundo o quadro abaixo reproduzido (fls. 113/114):

Acionista	Ordinárias	Preferenciais	Total de ações
Companhia Brasileira de Latas	751.580	460.898	1.212.478
Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	–	76	76
Maria da Glória Pradi	–	609	609
Marcos Augusto Enrietti	–	609	609
Antonello Pietromarchi	–	1.349	1.349
Francesca Romana	–	1.348	1.348
Antonio Carlos Rodrigues	1	–	1
Arnaldo Mauricio da Silva	1	–	1
Jairo Carlos dos Santos	1	–	1

6. Além disso, informou a MMSA que não foram incluídos como sócios na sociedade limitada os seguintes acionistas não controladores: **Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Maria da Glória Pradi, Marcos Augusto Enrietti, Antonello Pietromarchi e Francesca Romana**. A respeito, argumenta que, embora cientes da realização da AGE por meio de Edital regularmente publicado, tais acionistas em nenhum momento manifestaram qualquer interesse ou anuência, a exemplo de todas as demais Assembléias, motivo pelo qual procedeu-se à transformação da MMSA em sociedade limitada sem o consentimento dos acionistas em questão (fls. 113/114).

7. Em decorrência da transformação da MMSA em sociedade limitada, conforme deliberado na AGE de 20.02.06, foi solicitado junto a esta Autarquia o cancelamento de seu registro de companhia aberta, o qual foi deferido nos termos sugeridos pela área técnica (RA/SEP/GEA-4/Nº070/06, às fls. 115/118)(1), sem prejuízo das responsabilidades de seus administradores e acionistas, inerentes aos cargos por eles ocupados e posições detidas por eles no período em que a MMSA possuía registro na CVM. (parágrafo 14 a 16 do Termo de Acusação)

8. Ainda no âmbito do Processo Administrativo CVM nº RJ2006/3553, e em vista do que dispunha o art. 6º-B da Deliberação CVM nº 457/02 (vigente à época)(2), a SEP solicitou a manifestação da **Companhia Brasileira de Latas** e dos **Srs. Arnaldo Mauricio da Silva, Antonio Carlos Rodrigues e Jairo Carlos dos Santos**, a primeira na qualidade de acionista controladora e os demais como membros do Conselho de Administração da MMSA, por terem aprovado a transformação da companhia em sociedade limitada, na AGE realizada em 20.02.06, sem a presença da totalidade de seus acionistas. (parágrafo 17 do Termo de Acusação)

9. Em resposta à solicitação da área técnica, os membros do Conselho de Administração apresentaram as seguintes principais considerações: (parágrafo 18 do Termo de Acusação)

"2. Tendo em vista os argumentos apresentados pela acionista controladora, Companhia Brasileira de Latas ('CBL'), quais sejam, simplificar a forma societária da MMSA, e, com isso, eliminar os custos relacionados à publicação dos atos societários, balanços e demonstrações financeiras, o Conselho de Administração deliberou pela transformação da MMSA em sociedade limitada.

1. Ciente da disposição expressa no artigo 221 da Lei 6.404/76; diante da omissão dos demais acionistas, e seguindo orientação da acionista controladora, a transformação foi também aprovada na AGE de 20.02.06, tendo em vista tratar-se da decisão que melhor atendia os interesses da MMSA.
2. Muito embora a AGE tenha sido regularmente convocada, acabou por reunir 99,67% do capital total da MMSA. Portanto, os acionistas faltantes representavam menos de 0,5% do capital social, sendo que nunca se envolveram em nenhum ato da empresa, acrescentando-se que a MMSA desconhece o paradeiro da maioria deles.
3. Mesmo após notificação via edital, os ausentes jamais se manifestaram sobre o negócio jurídico (não fizeram uso nem do seu direito de voto, muito menos do direito de recesso no prazo legal), razão pela qual a transformação acabou por ser aprovada por unanimidade dos acionistas presentes, tudo no melhor interesse da MMSA, sendo posteriormente levada a respectiva ata a registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo."

10. Da mesma forma manifestou-se a Companhia Brasileira de Latas, que expôs o que se segue: (parágrafo 19 do Termo de Acusação)

"1. (...)Ciente da disposição expressa no artigo 221 da Lei 6.404/76, a CBL, na condição de acionista controladora da Empresa de Embalagens Metálicas MMSA Ltda. (doravante simplesmente 'MMSA') apenas agiu com o objetivo de simplificar a forma societária da controlada, e, com isso, eliminar os custos relacionados à publicação dos atos societários, balanços e demonstrações financeiras.

1. Desta forma, orientou os Administradores da MMSA por ela (CBL) nomeados, no sentido de convocarem uma Assembléia Geral para colocar em votação a transformação da MMSA. Tal convocação foi feita por meio de edital, publicado em conformidade com a legislação pátria.
2. Contudo, mesmo cercado-se de todas as providências legais necessárias, a AGE não alcançou reunir a totalidade dos acionistas, visto que compareceram à AGE 99,67% do capital total da MMSA.
3. Os acionistas faltantes representavam menos de 0,5% do capital social, nunca se envolveram em nenhum ato da empresa, sendo que, de alguns deles, sequer se tem o paradeiro.
4. A CBL aguardou que os ausentes, após notificados por edital, viessem a se manifestar sobre o negócio jurídico. Porém nenhum deles fez uso nem do seu direito de voto, muito menos do direito de recesso no prazo legal.
5. Diante da omissão dos demais acionistas, a transformação acabou por ser aprovada por unanimidade dos acionistas presentes, tudo no melhor interesse da MMSA, sendo posteriormente levada a respectiva ata a registro, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo."

11. Ainda sobre a matéria, faz-se mister destacar a existência de debêntures emitidas pela Metalúrgica Matarazzo S.A. (denominação social anterior da MMSA) vencidas e não pagas pela Companhia, consoante informações constantes do Relatório Anual do Agente Fiduciário (Oliveira Trust DTVM S.A.) referente ao exercício de 2005, sintetizadas no parágrafo 11 do Termo de Acusação: (i) a emissora encontra-se inadimplente com relação aos pagamentos dos valores devidos aos debenturistas da 1ª e 2ª séries, cujo vencimento ocorreu, respectivamente, em 31.10.96 e 31.10.97; (ii) os debenturistas, reunidos em Assembléia Geral realizada em 27.11.02, deliberaram iniciar os procedimentos de cobrança contra a emissora; (iii) não foi constituído fundo de amortização de debêntures, bem como não foram entregues bens e valores à administração do Agente Fiduciário; e (iv) diversas são as inadimplências e atrasos na prestação de informações da emissora das debêntures.

12. Além disso, há que se ressaltar que o Diretor de Relações com Investidores da Companhia, Sr. Eduardo Mastandrea Junior, foi multado no âmbito do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário CVM nº RJ2005/8359, conforme decisão proferida em 18.05.06, em razão da não atualização dos dados cadastrais da companhia e do atraso ou não envio das informações previstas no art. 16 da Instrução CVM nº202/93(3). (parágrafo 13 do Termo de Acusação)

13. Ainda por ocasião da manifestação de que trata o art. 6º-B da Deliberação CVM nº 457/02, a Companhia Brasileira de Latas e os Srs. Arnaldo Mauricio da Silva, Antonio Carlos Rodrigues e Jairo Carlos dos Santos apresentaram Termo de Compromisso ("1ª PROPOSTA"), comprometendo-se a: (i) pagar à CVM, cada um, o valor de R\$ 10.000,00; (ii) restabelecer a forma de Sociedade Anônima à Empresa de Embalagens Metálicas Ltda., assegurando as mesmas participações acionárias de que dispunham os acionistas minoritários quando da transformação da sociedade em limitada; e (iii) reparar todos os danos causados aos minoritários, desde que efetivamente comprovados, em decorrência das deliberações tomadas na Assembléia Geral Extraordinária da MMSA ocorrida em 20.02.06. (parágrafos 20 e 21 do Termo de Acusação)

14. Ao apreciar a 1ª PROPOSTA, o Comitê emitiu parecer desfavorável à sua aceitação, ao dispor que: (Parecer às fls. 181/190)

"20. No caso em tela, verifica-se que os proponentes obrigam-se a restabelecer a forma de sociedade anônima da MMSA, restituindo a participação acionária anteriormente detida pelos acionistas minoritários 'alijados' da companhia, sem, contudo, levar em consideração a regularização da situação da MMSA na qualidade de companhia aberta que era, visto que, ao proceder sua transformação para limitada, a mesma deixou de cumprir com obrigações as quais estaria impelida legalmente a cumprir.

21. Sobre a matéria, infere o Comitê que se está diante de discussão de ordem eminentemente legal, considerando as diversas variáveis que se apresentam com o restabelecimento da forma de sociedade anônima da MMSA. Num primeiro momento, é de se percorrer o campo das nulidades do ato jurídico, indagando-se sobre a nulidade ou anulabilidade da deliberação tomada na AGE de 20/02/06, debatendo-se sobre os efeitos dela advindos. Nesse tocante, há que se atentar para a controvérsia acerca da restituição ou não do registro de companhia aberta da MMSA perante esta CVM, haja vista que o seu cancelamento teve por único fundamento a transformação da companhia em limitada.

22. Urge ainda observar que, enquanto companhia aberta, a MMSA apresentava-se inadimplente com suas obrigações junto a esta Autarquia, notadamente quanto ao envio das informações previstas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93.

23. Ademais, devem ser levados em conta não apenas os interesses dos acionistas minoritários compulsoriamente retirados da companhia, como também dos titulares dos créditos correspondentes às debêntures emitidas pela Metalúrgica Matarazzo S.A., consoante exposto acima. A esse respeito, o Comitê compartilha o entendimento exarado pela PFE, no sentido de que a proposta não atende ao requisito legal inserto no inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, porquanto não apresenta medidas concretas para a reparação dos danos causados em decorrência de sua conduta, mostrando-se bastante genérica.

24. Portanto, e especialmente diante do caráter controverso dos fatores que ora se apresentam, consoante acima exposto, o Comitê conclui que a aceitação da proposta de Termo de Compromisso não se mostra conveniente nem oportuna, pela insuficiência de

15. Em reunião realizada em 31.07.07, o Colegiado, acompanhado o parecer do Comitê, decidiu rejeitar a 1ª PROPOSTA (Ata às 192/193), de modo que os autos foram devolvidos à área técnica para que fosse dado prosseguimento ao feito, com a apresentação de Termo de Acusação e a conseqüente instauração do Processo Administrativo Sancionador.

16. Em 23.11.07, a SEP apresentou Termo de Acusação em face da Companhia Brasileira de Latas, Jairo Carlos dos Santos, Antônio Carlos Rodrigues e Arnaldo Maurício da Silva, por infração ao disposto no *caput* do art. 221 da lei nº 6.404/76, caracterizado pela transformação da natureza jurídica da referida Companhia para sociedade limitada, conforme deliberação de AGE, realizada em 20.02.06, que não contou com a presença da totalidade dos acionistas. (Termo às fls. 214/224).

17. Ocorre que, na mesma data da apresentação do Termo de Acusação, portanto, **previamente à intimação dos acusados para apresentação de defesa**, foi protocolada nova proposta de Termo de Compromisso pela Companhia Brasileira de Latas, Jairo Carlos dos Santos, Antônio Carlos Rodrigues e Arnaldo Maurício da Silva, conforme acostada às folhas 227 a 238 ("**2ª PROPOSTA**"). Vale dizer, tratava-se de nova proposta de Termo de Compromisso exposta previamente à instauração do Processo Administrativo Sancionador, visto que tal fase contraditória do procedimento administrativo somente é instaurada a partir do recebimento da intimação pelo acusado para, querendo, apresentar defesa.

18. No entender do Comitê, contudo, a **2ª PROPOSTA** merecia ser aprimorada para a melhor adequação a essa solução consensual do procedimento administrativo, razão pela qual foi aberta negociação junto aos proponentes. Em reunião realizada em 13.02.08, o Comitê manifestou aos proponentes o entendimento de que a **2ª PROPOSTA** não atendia ao requisito legal inserto na parte inicial do inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 (correção das irregularidades apontadas), à medida que a mera transformação da MMSA em sociedade anônima (conforme proposto) não restabeleceria sua condição de companhia aberta, tal qual como existente anteriormente à sua transformação em sociedade limitada. O Comitê destacou que o cancelamento do registro da companhia perante esta CVM deveria ter obedecido à legislação respectiva, notadamente o procedimento disposto na Instrução CVM nº 361/02.

19. Conforme indagado pelos proponentes, o Comitê ressaltou que, não obstante a MMSA não mais figurar como companhia aberta, a proposta de Termo de Compromisso poderia contemplar procedimento de re-ratificação do cancelamento de seu registro, a partir do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Nesse tocante, observou-se que a MMSA aparentemente se enquadraria nas hipóteses relacionadas no art. 34 da Instrução CVM nº 361/02, para efeito de dispensa ou aprovação de procedimento e formalidades próprios a serem seguidos.

20. Especificamente quanto ao compromisso de indenização dos acionistas minoritários da MMSA (4), o Comitê exarou o entendimento de que os prejuízos decorrentes da conduta imputada irregular não aparentavam ser passíveis de ressarcimento a tais acionistas, por não mensuráveis individualmente. A juízo do Comitê, os efeitos advindos do cancelamento do registro da MMSA – sofridos pelos acionistas minoritários - poderiam ser resolvidos a partir da assunção no Termo de Compromisso da adoção do procedimento de re-ratificação acima referido. (Ata da reunião de negociação às fls. 332/333)

21. Adicionalmente, o Comitê depreendeu necessário o aperfeiçoamento da **2ª PROPOSTA** também quanto à obrigação pecuniária destinada à CVM, tendo em vista o atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida. Vale dizer, no entendimento do Comitê, a proposta deveria ser majorada (5) de sorte a contemplar montante da ordem de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), representando compromisso que, a seu ver, aparentaria suficiente para fins de inibir condutas assemelhadas, alcançando o escopo do Termo de Compromisso de que trata a Lei nº 6.385/76, sem prejuízo da obrigação de re-ratificação acima aludida. (Comunicado de negociação às fls. 337/338)

22. Em 18.04.08, os proponentes apresentaram **Aditamento à 2ª PROPOSTA** (fls. 339/350), dispondo acerca dos seguintes compromissos:

a) Compromisso de re-ratificação para os fins de regularizar a forma do cancelamento do registro da MMSA

Invocaram a aplicabilidade do art. 34 da Instrução CVM nº 361/02 ao caso concreto face às seguintes situações excepcionais: (i) concentração extraordinária das ações, à medida que a controladora detém 1.212.478 ações num universo total de 1.216.472 (99,67%); (ii) a MMSA apresenta patrimônio líquido negativo, situação essa já verificada por ocasião da assembléia ocorrida em fevereiro de 2006 (na qual se deliberou a transformação da Companhia em sociedade limitada); (iii) as ações da MMSA não têm qualquer negociação efetiva, de sorte que a participação dos acionistas minoritários nunca sofreu qualquer alteração nos últimos anos (o registro de companhia aberta ter-se-ia fundamentado apenas na emissão das debêntures, já vencidas).

Propunham dirigir correspondências, com recibo de entrega, ao último endereço conhecido dos acionistas minoritários da MMSA, dando-lhes ciência do cancelamento do registro e assegurando-lhes prazo de até 30 dias para as manifestações e atos que entendessem tais acionistas como cabíveis.

Dita correspondência, segundo minuta anexa à proposta (fl. 350), disporia, dentre outros, acerca do direito de retirada assegurado ao acionista discordante da transformação da companhia, nos termos do art. 221, *caput*, da Lei nº 6.404/76, com a ressalva de que "*na hipótese presente teria uma indenização nula, uma vez que seria ela calculada sobre o valor contábil da MMSA, o qual, como dito, é negativo.*" Ademais, é enfatizado que, na ausência de manifestação do acionista no prazo estabelecido, entender-se-á que o mesmo nada tem a manifestar sobre o assunto.

Especificamente quanto à manifestação dos credores da MMSA na operação de crédito que originariamente fora representada por debêntures (art. 17 da Instrução CVM nº 361/02) (6), entenderam os proponentes que não se faria necessária, à medida que tais títulos, vencidos desde 1996, são objeto de discussão judicial em curso, já tendo inclusive sido prestada garantia em juízo (as debêntures não mais estariam no mercado).

Por fim, requereram a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a prática dos atos necessários à citada re-ratificação.

b) Compromisso de pagamento à CVM

Em linha com o sugerido pelo Comitê na fase de negociação da proposta, os proponentes assumiram obrigação pecuniária em favor da CVM no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

c) Compromisso relativo ao Processo CVM nº RJ2005/8359

Não obstante se tratar de matéria estranha ao presente processo, os proponentes obrigavam-se a promover o pagamento da multa pecuniária aplicada ao Diretor de Relações com Investidores da MMSA, Sr. Eduardo Mastandrea Junior, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário CVM nº RJ2005/8359 (7).

Adicionalmente, destacaram a apresentação de praticamente todas as informações previstas no art. 16 da Instrução CVM nº 202/93, bem como aquelas relativas à atualização dos dados cadastrais da MMSA.

d) Compromisso de reparação de eventuais danos causados aos minoritários

Os proponentes obrigavam-se nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 3ª - Os COMPROMITENTES comprometem-se a reparar eventuais danos causados aos minoritários em decorrência das deliberações tomadas na assembléia da MMSA realizada em 20.02.2006.

Parágrafo 1º - Considerando que, desde 20.02.2006 até a presente data: (i) o Patrimônio Líquido da MMSA manteve-se negativo, conforme faz prova o Balanço anexo (Doe. 06); (ii) não houve, na MMSA, distribuição de dividendos, pagamento de juros sobre o capital próprio ou pagamento aos acionistas a qualquer título; (iii) nenhum dos minoritários solicitou a averbação, nos Livros Sociais da MMSA, de qualquer transferência ou oneração de suas respectivas participações acionárias, eventuais danos sofridos pelos minoritários deverão ser comprovados.

Parágrafo 2º - Nos 30 (trinta) dias corridos, contados da data de celebração do presente TERMO DE COMPROMISSO, a MMSA fará publicar Edital de Convocação, nos termos do artigo 124, da Lei nº 6.404/76, com alerta para que os acionistas prestem, nos autos do Processo Administrativo CVM nº RJ 2006/3553, informações relativas à extensão dos danos que tiverem suportado, ao valor da reparação e informem os dados bancários para que o pagamento da reparação seja realizado. O pagamento deverá ser efetuado nos 30 (trinta) dias corridos seguintes à informação, por cada acionista minoritário, dos dados bancários necessários para tanto.

Parágrafo 3º - Os COMPROMITENTES encaminharão a V. Sas.: (i) cópia do edital de convocação de que trata o parágrafo 2º, desta cláusula, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da data da publicação do último edital; e (i i) do pagamento realizado, nos 30 (trinta) dias corridos seguintes ao da apresentação dos dados bancários por cada minoritário."

23. Não obstante os esforços despendidos por ocasião da fase de negociação, o Comitê emitiu parecer desfavorável à aceitação da **2ª PROPOSTA** (conforme aditada), pelas razões a seguir reproduzidas: (Parecer às fls. 358/380)

"(...)o Comitê depreende que a proposta ao final apresentada não se mostra adequada ao escopo do Termo de Compromisso, principalmente no que toca ao compromisso de re-ratificação para os fins de regularizar a forma do cancelamento do registro da MMSA, decorrente da sua transformação em sociedade limitada.

31. Consoante enfatizado pelo Comitê quando da fase de negociação da proposta, a mera restituição da forma de sociedade anônima à MMSA não tem o condão de restabelecer sua condição de companhia aberta, tal qual como existente anteriormente à sua transformação em sociedade limitada, de sorte que o cancelamento do registro da companhia perante esta CVM deveria ter obedecido à legislação respectiva, notadamente o procedimento disposto na Instrução CVM nº 361/02. Nesse sentido, o Comitê ressaltou que, tendo em vista o atendimento do requisito inserido na parte inicial do inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 (correção das irregularidades apontadas), a proposta de Termo de Compromisso poderia contemplar procedimento de re-ratificação do cancelamento de seu registro, a partir do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis, observando que, ao menos aparentemente, a MMSA se enquadraria nas hipóteses relacionadas no art. 34 da Instrução CVM nº 361/02, para efeito de dispensa ou aprovação de procedimento e formalidades próprios a serem seguidos.

32. Ocorre que, analisando os termos do compromisso de re-ratificação assumido pelos proponentes, verifica-se que o procedimento proposto aparentemente não se coaduna com os precedentes de dispensa ou adoção de procedimento diferenciado de que trata o art. 34 da Instrução CVM nº 361/02. Os precedentes revelam que a dispensa de OPA para cancelamento de registro é deferida quando a totalidade dos acionistas titulares das ações em circulação manifesta prévia e expressamente sua anuência com dito cancelamento, ou quando inexistem ações de emissão da companhia em circulação, situações estas em que resta patente a desnecessidade de realização da oferta. Por sua vez, a adoção de procedimento diferenciado não desobriga a realização da OPA, consistindo apenas na dispensa de determinados requisitos, tais como: contratação de instituição intermediária, elaboração de laudo de avaliação, publicação de instrumento de OPA, etc.

33. Vale dizer, o Comitê infere que o compromisso de re-ratificação para os fins de regularizar a forma do cancelamento do registro da MMSA, nos moldes propostos, não atende aos requisitos legais e regulamentares aplicáveis, não se enquadrando como dispensa de OPA, tampouco como adoção de procedimento diferenciado, conforme já exposto acima. Em verdade, a proposta restringe-se à obrigação de envio de correspondência aos acionistas minoritários da MMSA, não importando sobremaneira se estes anuem com o cancelamento do registro de companhia aberta, além do que, segundo sugerido, eventual ausência de resposta será entendida como mero desinteresse em se manifestar sobre o assunto.

34. Além disso, destaca-se questão relacionada à exigência de manifestação dos titulares dos créditos correspondentes às debêntures emitidas pela Companhia (art. 17 da Instrução CVM nº 361/02), tendo os proponentes exarado o entendimento quanto à sua desnecessidade, por se tratar de matéria que se encontra atualmente sub judice. No entender do Comitê, contudo, não lhe compete adentrar ao mérito da questão, por pressupor uma análise mais acurada acerca do atendimento às exigências contidas na Instrução CVM nº 361/02, relativamente à OPA para cancelamento de registro.

35. Face à proposta acima, não vislumbra o Comitê elementos que lhe permitam concluir pelo atendimento do requisito da correção da irregularidade detectada, nos termos do inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, à medida que, s.m.j., permanecerão os efeitos advindos da transformação (irregular) da MMSA em sociedade limitada, qual seja, o cancelamento do seu registro de companhia aberta, sem a observância dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis à matéria. A esse respeito, cumpre frisar que, embora restituída a forma de sociedade anônima à MMSA, não há que se falar em restabelecimento de sua condição de companhia aberta, tal qual como existente anteriormente à sua transformação.

36. Por seu turno, quanto ao compromisso de reparação de eventuais danos causados aos minoritários, o Comitê, ainda por ocasião da fase de negociação, manifestou aos proponentes o entendimento de que não restam identificados nos autos prejuízos individualizados aos acionistas minoritários da MMSA, passíveis de indenização.

37. No caso concreto, os acionistas 'aliados' da companhia por ocasião da sua transformação em sociedade limitada reaviram sua participação anterior com a restituição da forma de sociedade anônima à MMSA, cumprindo observar ainda que, segundo informado pelos proponentes, desde 20.02.06 até o presente momento, o Patrimônio Líquido da MMSA manteve-se negativo, não havendo distribuição de dividendos, pagamento de juros sobre o capital próprio ou pagamento aos acionistas a qualquer título. Ademais, a juízo do Comitê, os efeitos advindos do cancelamento do registro da MMSA e sofridos por seus acionistas minoritários (a mera

transformação da MMSA em sociedade anônima não tem o condão de restabelecer sua condição de companhia aberta, tal qual como existente anteriormente à sua transformação) poderiam ser resolvidos a partir da assunção, no Termo de Compromisso, da adoção do procedimento de re-ratificação acima referido.

38. Quanto à obrigação, a constar no Termo de Compromisso eventualmente celebrado, de obrigação de pagamento da multa pecuniária aplicada ao Diretor de Relações com Investidores da MMSA, Sr. Eduardo Mastandrea Junior, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário CVM nº RJ2005/8359, o Comitê entende que se mostra totalmente descabida, à medida que se trata de matéria absolutamente estranha à irregularidade apontada no presente processo. A multa de que se cuida configura penalidade aplicada por ocasião do julgamento do DRI da companhia à época dos fatos, por infração a dispositivos da Instrução CVM nº 202/93, em sede de Processo Administrativo Sancionador instaurado para este fim.

39. Adicionalmente, cabe observar que a proposta em apreço já resulta de ampla discussão levada a efeito pelo Comitê junto aos proponentes, de sorte que, no entender do Comitê, nova abertura de negociação para fins do aperfeiçoamento de seus termos aparenta infrutífera, comprometendo, ademais, a celeridade que se almeja por meio do instituto de que se cuida."

24. Em reunião realizada em 27.05.08, o Colegiado, acompanhamento o parecer do Comitê, decidiu rejeitar a 2ª PROPOSTA (Ata às 470/471).

25. Vale relembrar que a 2ª PROPOSTA foi apresentada previamente à instauração do Processo Administrativo Sancionador, visto que tal fase contraditória do procedimento administrativo somente é instaurada a partir do recebimento da intimação pelo acusado para, querendo, apresentar defesa. Deste modo, em 18.07.08 a SEP procedeu a alterações no Termo de Acusação apresentado em 23.11.07, de sorte a contemplar atualização do histórico "para relatar a nova proposta de termo de compromisso e sua rejeição", nos moldes do Despacho à fl. 475. (Termo de Acusação, de 18.07.08, às fls. 476/485)

26. Intimados a apresentarem suas razões de defesa, **Companhia Brasileira de Latas, Jairo Carlos dos Santos, Antônio Carlos Rodrigues e Arnaldo Maurício da Silva** ofereceram mais uma vez proposta de celebração de Termo de Compromisso (" 3ª PROPOSTA"), nos seguintes termos:

II. TERMO DE COMPROMISSO.

4. O Termo de Compromisso proposto pelos Requerentes contempla a realização de oferta pública de aquisição da totalidade das ações em circulação no mercado da MMSA, já qualificada no Processo Administrativo Sancionador, a fim de promover a re-ratificação do cancelamento de seu registro de companhia aberta junto a CVM (OPA), nos termos do artigo 4º, § 4º da Lei nº 6.404/76 e da Instrução CVM nº 361/02.

5. Referido Termo de Compromisso contemplará, ainda, o pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a essa D. Autarquia, em consonância com o entendimento do D. Colegiado da CVM proferido em decisões anteriores referente a este Processo Administrativo Sancionador.

6. Considerando que: (i) a CBL detém 99,67% da totalidade das ações de emissão da MMSA (conforme demonstrado na Defesa), ficando, portanto, configurada concentração extraordinária de ações nas mãos do acionista controlador; (ii) a quantidade de ações a ser adquirida na OPA (0,33% do capital total da MMSA) é pequena, se comparado ao número de ações em circulação; (iii) o valor total das ações a serem adquiridas é írisório e seu impacto no mercado é irrelevante, conforme consta do Laudo de Avaliação apresentado juntamente com a Defesa; e (iv) se trata de operações envolvendo companhia com patrimônio líquido negativo, os Requerentes entendem que a OPA atende aos requisitos previstos no artigo 34 da Instrução CVM 361/02, devendo, portanto, se sujeitar a procedimento diferenciado. Os pedidos de dispensa são os seguintes:

- a. não contratação de instituição financeira garantidora da liquidação;
- b. não ocorrência de leilão em ambiente de negociação; e

(c) redução do quorum de aprovação ao estabelecido no artigo 16, inciso II, da Instrução CVM 361/02, que é de 2/3, para 1/3 dos acionistas minoritários que se credenciarem para participar da OPA.

II.1. RAZÕES PARA OS PEDIDOS DE DISPENSA.

7. O pedido de dispensa para a não contratação de instituição financeira garantidora da liquidação deriva do pequeno número de ações em circulação da MMSA, ou seja, de 0,33% de seu capital social que, conforme Laudo de Avaliação anexo à Defesa, representa o montante máximo de R\$ 39,91 (trinta e nove reais e noventa e um centavos).

8. A dispensa de leilão em ambiente de negociação se justifica pelo alto custo de habilitação do leilão frente ao pequeno valor a ser recebido pelos acionistas, tomando-se, desta forma, um fator prejudicial à MMSA, uma vez que desestimularia os acionistas a se habilitarem ao leilão, podendo dificultar a conclusão da OPA com sucesso.

9. Ademais, o alto custo da realização do leilão não se justifica uma vez que: (i) a MMSA apresenta patrimônio líquido negativo e prejuízos acumulados, conforme consta de suas Demonstrações Financeiras anexas a Defesa; (ii) o número de acionistas participantes do leilão seria de no máximo 05 acionistas, que perfazem um total de 0,33% da capital social da MMSA; e (iii) o montante total da OPA é irrelevante, uma vez que seu valor máximo é de R\$ 39,91, conforme Laudo de Avaliação anexo à Defesa.

10. A propósito, cumpre mencionar que o Colegiado da CVM já aprovou a dispensa de realização de leilão em ofertas anteriores (...)

11. Por fim, o pedido de redução do quórum de aprovação estabelecido no artigo 16, inciso II, da Instrução CVM 361/02 para 1/3 dos acionistas minoritários que se credenciarem para participar da OPA tem cabimento, tendo em vista que a manutenção do quorum de 2/3 pode dificultar o sucesso na OPA e, portanto, podendo impedir o cancelamento de registro de companhia aberta, o que prejudicaria a MMSA em virtude de sua situação financeira atual, que não justifica a sua manutenção como companhia aberta frente aos altos custos e encargos.

12. A propósito, cumpre mencionar que o Colegiado da CVM já aprovou a redução do quórum exigido para o fechamento de capital(...)

III. DEBÊNTURES.

13. A MMSA realizou, em 31 de outubro de 1992, emissão pública de debêntures com garantia real, no valor de CR\$ 256.496.112.200 (duzentos e cinquenta e seis bilhões, quatrocentos e noventa e seis milhões, cento e doze mil e duzentos cruzeiros), em duas séries ("Debêntures"), cujo vencimento ocorreu, respectivamente, em 31 de outubro de 1996 e em 31 de outubro de 1997, não tendo sido feito pagamento, pela MMSA, aos debenturistas. O crédito oriundo das Debêntures está sendo cobrado pelos respectivos debenturistas em

ações judiciais de execução (execuções distribuídas perante as 34ª e 36ª Varas Cíveis do Fórum João Mendes Júnior, na cidade e Estado de São Paulo, e atuadas sob os n.ºs 06.103.919-8 e 228316-7), existindo penhora sobre bens da MMSA para garantir a discussão do crédito nas referidas ações judiciais.

14. O artigo 17 da Instrução CVM 361/01 exige que, para fins de cancelamento do registro de companhia aberta, esta deve resgatar a totalidade das debêntures em circulação, depositar o valor integral devedor em banco comercial, ficando tal valor à disposição dos debenturistas, ou obter a anuência de todos os debenturistas para o cancelamento do registro de companhia aberta junto a CVM.

15. Característica essencial de uma debênture, como valor mobiliário, é ser objeto de livre e irrestrita negociação no mercado. E indubitosa que, por estarem vencidas as Debêntures a(sic) mais de uma década, e sendo cobradas judicialmente pelos respectivos debenturistas, tal características das Debêntures, como valores mobiliários, restou prejudicada (...) As Debêntures, portanto, além de não estarem dispersas no mercado, uma vez que se encontram nas mãos de apenas dois investidores, Losango Promotora de Vendas Ltda (atual denominação do Loyds TSB Bank Serviços e Participações Ltda) e Multiplic Empreendimentos e Comércio Ltda., ainda, sem qualquer dúvida, não cumprem com o requerido predicado de liquidez, tendo em vista a inadimplência no seu pagamento e o fato de estarem sendo cobradas em processos judiciais.

16. Com base no exposto no item 15 acima, os Requerentes entendem pela inaplicabilidade do artigo 17 da Instrução CVM 361/01, não podendo ser, portanto, exigido da MMSA o resgate das Debêntures, o depósito do saldo devedor em banco comercial ou a obtenção de anuência dos debenturistas para o cancelamento do registro de companhia aberta junto a CVM.

17. Se outro for o entendimento dessa D. Autarquia, solicitam os Requerentes que seja levado em consideração que a emissão das debêntures foi garantida por penhor de máquinas e equipamentos, assim como por hipoteca e que os processos de execução, já devidamente embargados, estão garantidos por penhora de bens da MMSA, cumprindo, portanto, a função de proteção aos investidores, no caso os debenturistas."

27. Ainda quanto ao compromisso de realização de OPA, dispõe a minuta de Termo de Compromisso que a MMSA promoverá a "publicação de Edital de OPA em jornais de grande circulação nacional, informando aos acionistas destinatários da OPA todos os procedimentos necessários para as suas respectivas manifestações, seja aceitando a OPA ou manifestando sua concordância ou discordância com relação ao fechamento de capital da MMSA". Destaca que a liquidação financeira da OPA será feita mediante a contratação de uma instituição intermediadora e será efetivada mediante depósitos em conta-corrente(8) dos acionistas que aceitarem a OPA (cláusulas 3ª e 4ª da minuta).

28. Nos moldes da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE/CVM) analisou os aspectos legais da 3ª PROPOSTA, manifestando-se nos seguintes principais termos (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº10/09 e respectivos Despachos, às folhas 979 a 986):

"Com efeito, não obstante os proponentes se comprometam a providenciarem a re-ratificação do cancelamento do registro da MMSA como companhia aberta, mediante a realização de oferta pública de aquisição – OPA, da totalidade das ações em circulação no mercado, de forma a cumprir o disposto no art. 4º, §4º, da Lei nº 6.404/76, bem como os arts. 16, 17 e 34 da Instrução CVM nº 361/02, no item 1.2.b aduzem a inaplicabilidade do art. 17 da Instrução CVM nº 361/02 em razão dos valores devidos em virtude das debêntures emitidas pela MMSA serem objeto das execuções judiciais, encontrando-se as mesmas devidamente embargadas e garantidas por penhoras lavradas nos termos dos referidos processos judiciais.

O art. 17 da Instrução CVM n.º 361/02 estabelece requisitos especiais para que a companhia que tenha efetuado emissão ou distribuição pública de debêntures obtenha autorização para cancelamento de seu registro de companhia aberta, in verbis:

'Art. 17. A companhia que tenha efetuado emissão ou distribuição pública de debêntures somente poderá ter cancelado o seu registro de companhia aberta se comprovar, por declaração do agente fiduciário, que:

I – resgatou a totalidade das debêntures em circulação;

II – vencido ou antecipado o prazo para resgate e não tendo sido resgatada toda a emissão, procedeu ao depósito do valor de resgate das debêntures em banco comercial, ficando tal valor à disposição dos debenturistas;

III – o ofertante ou pessoa vinculada adquiriu a totalidade das debêntures em circulação; ou

IV – todos os debenturistas concordaram com o cancelamento de registro de companhia aberta, e declararam expressamente ter ciência de que, em razão disto, será cancelado o registro para a negociação das debêntures em mercado secundário organizado, se houver.

§1º Na hipótese da efetivação do depósito bancário a que se refere o inciso II, a companhia deverá publicar anúncio informando tal situação aos debenturistas, com a menção expressa do nome do banco e identificação da agência em que foi feito o depósito.

§2º Na hipótese do inciso IV, a declaração do agente fiduciário será acompanhada de cópia das declarações firmadas por todos os debenturistas, ou da ata de assembléia de debenturistas que houver aprovado, por unanimidade e com a presença de todos os debenturistas, o cancelamento de registro.'

Assim sendo, **entendo que os proponentes não apresentaram nenhum compromisso no sentido de atender o dispositivo acima transcrito**, uma vez que conquanto aleguem que os valores referentes às debêntures estejam garantidos pela penhora realizada na ação de execução ajuizada pelos debenturistas, os valores não se encontram à disposição dos mesmos, tendo em vista que somente daqui a algum tempo ou mesmos anos, após o término da demanda judicial, poderão ter acesso ao referido montante. (grifamos)

Por outro lado, não há nos autos comprovação da concordância de todos os debenturistas com relação ao cancelamento do registro de companhia aberta, nos termos do inciso IV e §2º do art. 17 da Instrução CVM nº 361/02.

Quanto à possibilidade de aplicação do disposto no art. 34 da Instrução CVM nº 361/02, como a própria redação do dispositivo deixa claro, 'situações excepcionais que justifiquem a aquisição de ações sem oferta pública ou com procedimento diferenciado, serão apreciadas pelo Colegiado da CVM, para efeito de dispensa ou aprovação de procedimento e formalidades próprios a serem seguidos, inclusive no que se refere à divulgação de informações ao público, quando for o caso'.

Assim sendo, **quanto à adoção de procedimento diferenciado, nos termos do artigo mencionado, a análise não incumbe a este Procuradoria Federal Especializada, nem mesmo ao Comitê de Termo de Compromisso, mas tão-somente ao Colegiado desta**

Comissão de Valores Mobiliários, razão pela qual entendo que a proposta de termo de compromisso não deveria trazer esta restrição como condição para sua celebração. (grifamos)

Por fim, no tocante à proposta de pagar qualquer quantia à CVM entendo que tal pagamento se destina a recomposição do dano difuso causado ao mercado de valores mobiliários, considerada também a perspectiva de ordem moral e de desestímulo a práticas semelhantes e, de acordo com inúmeras decisões do Colegiado desta Comissão de Valores Mobiliários, deverá ser efetuado como 'condição para a celebração de termo de compromisso'.

*Ante o exposto, entendo que a proposta apresentada **não atende ao disposto no inciso II, do §5º, do art. 11 da Lei nº 6.385/76**, cumprindo observar, ainda, que o § 4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/2001 estabelece que o Comitê de Termo de Compromisso poderá, se entender conveniente, negociar as condições apresentadas pelos Proponentes e que compete ao próprio Comitê e ao Órgão Colegiado desta Comissão de Valores Mobiliários a análise da conveniência e da oportunidade de sua celebração."*

29. Consoante requerido junto ao Comitê, este se reuniu com representantes dos proponentes para fins discutir os termos da **3ª PROPOSTA**, nos termos da Ata acostada às fls. 989 e 990. Na reunião, ressaltou-se inicialmente que, embora a proposta tenha evoluído em relação às anteriores, ainda assim apresenta condições que, pelas suas características, fogem à competência do Comitê. Com relação às debêntures emitidas pela MMSA, por exemplo, existiria um ônus imposto pela Instrução CVM nº 361/02, na medida em que as regras de cancelamento do registro de companhia aberta exigem o resgate, o depósito em instituição bancária ou a concordância dos debenturistas e a proposta não contempla nenhuma dessas hipóteses. Contudo, o Comitê entendeu a peculiaridade do caso, tendo em vista que as debêntures já se encontram vencidas e estão sendo objeto de ações de execução judicial. Com relação às excepcionalidades dos requisitos previstos no art. 34 da Instrução CVM nº 361/02, referentes ao procedimento de cancelamento do registro, o Comitê ressaltou que a questão também não seria objeto de apreciação em seu Parecer e sim pelo Colegiado.

30. Os procuradores e representantes da Companhia Brasileira de Latas, por sua vez, reafirmaram a incapacidade financeira da companhia de promover o resgate das debêntures ou mesmo de realizar eventual acordo com os debenturistas. Ressaltaram, ainda, que, em seu entendimento, as debêntures teriam perdido as características de valores mobiliários, podendo ser considerados títulos de crédito, e que contam com a penhora de bens suficientes para garantir a proteção dos debenturistas. Aventaram, finalmente, a possibilidade de enviar um Parecer sobre o assunto.

31. Diante da impossibilidade de aperfeiçoamento da proposta, o Comitê informou que daria andamento normal ao processo e que o Parecer, na eventualidade de seu envio, seria encaminhado junto com o Parecer do Comitê ao Colegiado, a quem cabe, em última análise, apreciar a matéria.

FUNDAMENTOS

32. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

33. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

34. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

35. Segundo entendimento já manifestado pelo Comitê no caso concreto, a mera restituição da forma de sociedade anônima à MMSA não tem o condão de restabelecer sua condição de companhia aberta, tal qual como existente anteriormente à sua transformação em sociedade limitada, de sorte que o cancelamento do registro da companhia perante esta CVM deveria ter obedecido à legislação respectiva, notadamente o procedimento disposto na Instrução CVM nº 361/02. Nesse sentido, o Comitê vislumbrou que, tendo em vista o atendimento do requisito inserto na parte inicial do inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 (correção das irregularidades apontadas), a proposta de Termo de Compromisso poderia contemplar procedimento de re-ratificação do cancelamento de seu registro, a partir do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis, observando que, ao menos aparentemente, a MMSA se enquadraria nas hipóteses relacionadas no art. 34 da Instrução CVM nº 361/02, para efeito de dispensa ou aprovação de procedimento e formalidades próprios a serem seguidos.

36. De fato, em sua **3ª PROPOSTA**, os proponentes assumem compromisso que, a juízo do Comitê, vem melhor atender ao raciocínio acima explicitado, para fins do cumprimento dos requisitos legais necessários à celebração do Termo de Compromisso como solução consensual do procedimento administrativo. Quanto às excepcionalidades argüidas pelos proponentes, tal qual a inaplicabilidade do art. 17 da Instrução CVM nº 361/02 e as dispensas de requisitos requeridas, o Comitê entende que se trata de matéria cuja apreciação compete ao Colegiado desta Autarquia (após análise da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE), visto que inerentes ao pedido de registro da oferta pública de que se cuida.

37. Nesse sentido, tais particularidades não seriam objeto do Termo de Compromisso eventualmente celebrado, o qual disporia apenas acerca da obrigação de os proponentes obterem junto a esta CVM o deferimento do pedido da OPA de re-ratificação do cancelamento de registro da MMSA, além de sua realização nos termos estritamente aprovados. Frente às particularidades que permeiam o caso concreto, o Comitê depreende que tal compromisso aparenta atender o requisito inserto no inciso II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, de sorte a viabilizar o ajuste a que se refere.

38. No que tange à obrigação pecuniária em favor da CVM, verifica-se que o montante proposto corresponde àquele outrora sugerido pelo próprio Comitê como suficiente para fins de inibir a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do Instituto do Termo de Compromisso.

39. Diante disso, o Comitê conclui que a aceitação da proposta afigura-se conveniente e oportuna, nos termos da Deliberação CVM nº 390/01, sugerindo-se ainda a designação da SEP e da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o atesto das obrigações referentes à OPA e ao pagamento à CVM, respectivamente.

CONCLUSÃO

40. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Companhia Brasileira de Latas, Jairo Carlos dos Santos, Antônio Carlos Rodrigues e Arnaldo Maurício da Silva**.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2009.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Waldir de Jesus Nobre

Mário Luiz Lemos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

Superintendente de Fiscalização Externa

Fábio Eduardo Galvão F.Costa

Ronaldo Cândido da Silva

Superintendente de Processos Sancionadores

Gerente de Normas de Auditoria

(1) A área técnica sugeriu o cancelamento do registro de companhia aberta de que trata o art. 21 da Lei nº 6.385/76, até então mantido em nome da Companhia de Embalagens Metálicas MMSA, **a partir de 20.02.06, data da deliberação da AGE que aprovou a transformação da Companhia para sociedade de responsabilidade limitada.**

(2) "Art. 6º-B. Para formular a acusação, a Comissão de Inquérito e o Superintendente, na hipótese referida no art. 4º, deverão ter diligenciado no sentido de obter do acusado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso."

(3) Quando da publicação da relação das companhias inadimplentes, em 04.07.05, estavam pendentes os formulários ITR's referentes a 31.03.04, 30.06.04, 30.09.04, e 31.03.05 e os formulários IAN desde 31.12.00. O DRI foi multado em R\$ 20 mil.

(4) Os proponentes comprometiam-se a reparar eventuais danos causados aos minoritários em decorrência das deliberações tomadas na AGE da MMSA realizada em 20.02.2006, desde que devidamente comprovado.

(5) A obrigação pecuniária assumida pelos proponentes era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um.

(6) Dispõe o art. 17 da Instrução CVM nº 361/02 que:

"Art. 17. A companhia que tenha efetuado emissão ou distribuição pública de debêntures somente poderá ter cancelado o seu registro de companhia aberta se comprovar, por declaração do agente fiduciário, que:

I – resgatou a totalidade das debêntures em circulação;

II – vencido ou antecipado o prazo para resgate e não tendo sido resgatada toda a emissão, procedeu ao depósito do valor de resgate das debêntures em banco comercial, ficando tal valor à disposição dos debenturistas;

III – o ofertante ou pessoa vinculada adquiriu a totalidade das debêntures em circulação; ou

IV – todos os debenturistas concordaram com o cancelamento de registro de companhia aberta, e declararam expressamente ter ciência de que, em razão disto, será cancelado o registro para a negociação das debêntures em mercado secundário organizado, se houver.

§1º Na hipótese da efetivação do depósito bancário a que se refere o inciso II, a companhia deverá publicar anúncio informando tal situação aos debenturistas, com a menção expressa do nome do banco e identificação da agência em que foi feito o depósito.

§2º Na hipótese do inciso IV, a declaração do agente fiduciário será acompanhada de cópia das declarações firmadas por todos os debenturistas, ou da ata de assembléia de debenturistas que houver aprovado, por unanimidade e com a presença de todos os debenturistas, o cancelamento de registro."

(7) O Diretor de Relações com Investidores da MMSA, Sr. Eduardo Mastandrea Junior, foi condenado à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 20mil, por não terem sido prestadas, nos prazos previstos, as informações obrigatórias relacionadas nos incisos I e III do art. 13 da Instrução CVM nº 202/93, notadamente: a) o não envio das informações previstas no art. 16, incisos I a VI e VIII, da mesma Instrução, cabendo ressaltar que o último formulário entregue pela companhia foi o 3o ITR/2004; e b) a não atualização dos dados cadastrais da companhia (Decisão aplicada pela SEP e confirmada pelo Colegiado em reunião de 18.05.06).

(8) Caso algum acionista não possua conta-corrente, o valor referente à quantidade de ações por ele detidas ficará à sua disposição ou de qualquer pessoa devidamente autorizada por procuração na sede da instituição intermediadora.